



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.129 - RJ (2015/0047918-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : IVAN DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE : SANDRA DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE : JORGE DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE : MARGARETE GARCIA DO BOMFIM
ADVOGADOS : ARILDO DE OLIVEIRA SILVA
NÉLIO JOSÉ BARQUET
AGRAVADO : TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADVOGADOS : ALINE LOUREIRO MIRANDA
PEDRO D' ALCANTARA MIRANDA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE EM FACE DA MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta eg. Corte, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou entendimento de que "*a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima*" (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe de 31/08/2012, grifou-se).

2. No caso, o col. Tribunal *a quo* entendeu que ficou comprovado nos autos que o atropelamento decorreu de culpa exclusiva da vítima. Súmula 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi comprovada nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois foram colacionadas apenas decisões monocráticas, acórdãos sem a realização do devido cotejo analítico e acórdãos com bases fáticas diferentes das do acórdão recorrido.

4. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.129 - RJ (2015/0047918-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IVAN DE OLIVEIRA GARCIA**
AGRAVANTE : **SANDRA DE OLIVEIRA GARCIA**
AGRAVANTE : **JORGE DE OLIVEIRA GARCIA**
AGRAVANTE : **MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA**
AGRAVANTE : **MARGARETE GARCIA DO BOMFIM**
ADVOGADOS : **ARILDO DE OLIVEIRA SILVA**
 NÉLIO JOSÉ BARQUET
AGRAVADO : **TRANSPORTES FUTURO LTDA**
ADVOGADOS : **ALINE LOUREIRO MIRANDA**
 PEDRO D' ALCANTATARA MIRANDA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de dois recursos de agravo regimental interpostos contra decisão desta relatoria (e-STJ, fls. 697/700) que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes alegam: a) que a questão a ser analisada é que o evento ocorreu no momento que a agravada desenvolvia sua atividade e que a jurisprudência desta Corte, nestas circunstâncias, é no sentido de que a agravada tem responsabilidade objetiva decorrente do risco de sua atividade; b) por se tratar de responsabilidade objetiva, desinfluyente a questão referente à excludente de culpa exclusiva da vítima, pois a indenização tem origem no risco da atividade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 671.129 - RJ (2015/0047918-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **IVAN DE OLIVEIRA GARCIA**
AGRAVANTE : **SANDRA DE OLIVEIRA GARCIA**
AGRAVANTE : **JORGE DE OLIVEIRA GARCIA**
AGRAVANTE : **MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA**
AGRAVANTE : **MARGARETE GARCIA DO BOMFIM**
ADVOGADOS : **ARILDO DE OLIVEIRA SILVA**
 NÉLIO JOSÉ BARQUET
AGRAVADO : **TRANSPORTES FUTURO LTDA**
ADVOGADOS : **ALINE LOUREIRO MIRANDA**
 PEDRO D' ALCANTATARA MIRANDA NETO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Inicialmente, saliente-se que o segundo agravo regimental de fls. 723/732 (e-STJ) não pode ser conhecido, em face do instituto da preclusão consumativa.

Com efeito, interposto o primeiro agravo regimental (fls. 713/722), é vedado à parte apresentar um novo recurso. Nesse sentido, "Não se conhece de agravo regimental interposto em duplicidade, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirecorribilidade das decisões" (AgRg no REsp 1.218.081/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe de 5/8/2013).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXECUÇÃO. BENS HIPOTECADOS. PREFERÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. ART. 535 DO CPC. SUSPENSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Diante do princípio da unirecorribilidade, veda-se à mesma parte interpor mais de um recurso contra uma única decisão. Assim, o segundo agravo regimental não merece conhecimento, visto que atingido pela preclusão consumativa.

2. Ausentes as omissões apontadas pela agravante, fica descaracterizada a alegada violação do art. 535 do CPC.

3. Eventual defeito material no acórdão proferido na instância ordinária deve ser invocado em embargos de declaração, sob pena de não prosperar, em recurso especial, a alegação de afronta ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do CPC.

4. *Penhora on-line admitida, tendo em vista a insuficiência dos bens imóveis objeto da constrição e, ainda, os obstáculos materiais indicados pelo oficial de justiça para alcançar os demais imóveis hipotecados - ausência de demarcação e dificuldade na identificação dos limites e da identificação.*

5. *A preferência instituída no art. 655, § 1º, do CPC é relativa, afastando-se tal regra quando verificada situação especial em que o bem dado em garantia real se torne impróprio ou insuficiente para cobrir a dívida. Precedentes.*

6. *Pedido de suspensão da execução lastreado em revisional especificada no recurso especial carente de prequestionamento.*

Ademais, suspensão do processo executivo em decorrência do trâmite simultâneo de ação revisional, ajuizada antes ou depois da execução, depende de estar garantido o juízo, o que não se verificava neste processo. Jurisprudência do STJ.

7. *Dissídio jurisprudencial não caracterizado, incidindo a vedação contida no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.*

8. *Primeiro agravo regimental não provido e segundo não conhecido. (AgRg no AREsp 578.750/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS AOS COFRES PÚBLICOS NO PRAZO LEGAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PARA A MESMA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO A QUO QUE ABSOLVEU O AGRAVADO ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. *Verificada a interposição de dois agravos regimentais distintos, para a mesma finalidade, não é possível, diante do princípio da unirrecorribilidade, conhecer do recurso interposto por último, por força da preclusão consumativa.*

2. *O Tribunal de origem, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório, verificou que o agravado não agiu como substituto tributário, apenas deixou de recolher os tributos aos cofres públicos, caracterizando assim mera infração administrativa. Dessa forma, rever a referida conclusão demandaria, inevitavelmente, o revolvimento do arcabouço probatório carreado aos autos, o que se reitera não ser possível na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.045.512/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/12/2013).*

3. *Segundo entendimento da Sexta Turma, [n]ão agindo como substitutos tributários, mas simplesmente deixando de recolher tributo próprio, não incidem os pacientes nem no art. 2º, II, da Lei 8.137/90, nem em tipo penal outro de sonegação tributária, pois mera dívida fiscal inadimplida (RHC n. 36.162/SC, Ministro Nefi Cordeiro, DJe 17/11/2014).*

4. *Agravo regimental do Ministério Público Federal não conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental do Ministério Público de Goiás improvido.
(AgRg no REsp 1.465.259/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe de 29/9/2015)

Passo a analisar o agravo regimental de fls. 713/722 (e-STJ).

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

Cabe ressaltar que a presente demanda trata de atropelamento por um coletivo, no momento em que a vítima surgiu *"da frente de outro coletivo que estava parado no ponto, ignorando o fato do sinal estar aberto para o cruzamento e passagens de veículos, ou seja, vermelho para o pedestre, surpreendendo o condutor do coletivo, que acabou o colhendo de frente"* (e-STJ, fl. 393).

Quanto ao tema referente à responsabilidade de concessionárias de transportes públicos, ressalta-se que a jurisprudência desta eg. Corte, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou entendimento de que *"a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima"* (REsp 1.210.064/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe de 31/08/2012, grifou-se).

No caso, o col. Tribunal *a quo*, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o atropelamento decorreu de culpa exclusiva da vítima, conforme se infere do seguinte trecho a seguir transcrito:

"Conforme se pode depreender dos depoimentos das duas testemunhas que assistiram ao evento, os fatos ocorreram exatamente como alega o Réu.

A vítima realmente atravessou a larga pista de rolamento, surgindo da frente de outro coletivo que estava parado no ponto, ignorando o fato do sinal estar aberto para o cruzamento e passagens de veículos, ou seja, vermelho para o pedestre, surpreendendo o condutor do coletivo, que acabou o colhendo de frente.

Da narrativa das testemunhas se percebe que o motorista não teve qualquer chance de evitar o atropelamento, já que a vítima simplesmente surgiu repentinamente.

Não é possível exigir de um condutor de veículo que adivinhe que um pedestre vai surgir de trás de um ônibus, desrespeitando as regras mais banais de trânsito, atravessando uma larga avenida com sinal aberto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para os veículos.

Também é preciso destacar que não há qualquer contradição entre os depoimentos colhidos, pois ambas relatam a conduta imprudente da vítima, que atravessou a pista, surgindo repentinamente da frente de um ônibus, cruzando a pista com o sinal aberto para os automóveis.

Destarte, o que dos autos se infere é que o evento decorreu de culpa exclusiva da vítima, circunstância que exclui o nexo causal entre a conduta e o dano, afastando, de conseguinte, o dever de indenizar." (fl. 393).

Nesse contexto, tem-se que a alteração dessa conclusão atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

No que se refere à alegada divergência jurisprudencial a respeito da responsabilidade do condutor do coletivo, consigna-se que a decisão do AgRg no AREsp 376.474/RJ, colacionada como paradigma, não serve para a comprovação do dissídio jurisprudencial, por se tratar de decisão monocrática de relator.

Os REsp 298.809/RJ e 12.840/RJ não foram objeto de cotejo analítico e, pela simples leitura das ementas, constata-se que não apresentam a mesma base fática do acórdão recorrido.

No que se refere à Apelação Criminal 6547748/PR, verifica-se que ela analisa a responsabilidade criminal, não servindo para a comprovação da divergência, pois o acórdão recorrido trata de responsabilidade civil.

Quanto aos demais julgados colacionados para a comprovação da divergência jurisprudencial, do exame das razões recursais, observa-se a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois, nos acórdãos tido por paradigmas, não houve a conclusão das Cortes julgadoras de que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Por último, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

- 1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.*
- 2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.*
- 4. Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe de 24/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO INDEVIDA NO CADASTRO . REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
- 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o óbice da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 486.941/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 12/06/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0047918-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 671.129 / RJ**

Números Origem: 03848113120088190001 201524551324

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IVAN DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE	: SANDRA DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE	: JORGE DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE	: MARGARETE GARCIA DO BOMFIM
ADVOGADOS	: ARILDO DE OLIVEIRA SILVA NÉLIO JOSÉ BARQUET
AGRAVADO	: TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO D' ALCANTATARA MIRANDA NETO E OUTRO(S) ALINE LOUREIRO MIRANDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVAN DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE	: SANDRA DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE	: JORGE DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE	: MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVANTE	: MARGARETE GARCIA DO BOMFIM
ADVOGADOS	: ARILDO DE OLIVEIRA SILVA NÉLIO JOSÉ BARQUET
AGRAVADO	: TRANSPORTES FUTURO LTDA
ADVOGADOS	: PEDRO D' ALCANTATARA MIRANDA NETO E OUTRO(S) ALINE LOUREIRO MIRANDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.